



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 233/2025**

Processo Número: **8286/2025** | Data do Protocolo: 20/03/2025 17:19:44



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390032003000390034003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a política de mobilidade urbana sustentável no Estado de São Paulo, prevendo um aumento no repasse do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos municípios que alcançarem metas de redução de emissões de carbono.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Esta Lei institui a Política de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de São Paulo, com o objetivo de incentivar a redução das emissões de carbono por meio da redistribuição de uma parcela maior do IPVA aos municípios que atingirem as metas estabelecidas.

**Artigo 2º** - Os municípios que comprovadamente reduzirem suas emissões de carbono em pelo menos 10% ao longo de um período de dois anos consecutivos terão um acréscimo de 3% no repasse do IPVA.

**Artigo 3º** - A redução das emissões de carbono será avaliada por estudos técnicos realizados por órgãos ambientais competentes e certificados, com publicação anual dos relatórios de medição.

**Artigo 4º** - O acréscimo no repasse do IPVA será calculado com base na arrecadação total do município no exercício anterior e será destinado exclusivamente a projetos de mobilidade urbana sustentável.

**Artigo 5º** - O município só terá direito ao repasse adicional se a redução das emissões de carbono for mantida por pelo menos dois anos consecutivos.

**Artigo 6º** - Os recursos provenientes do repasse adicional do IPVA deverão ser empregados exclusivamente em projetos de infraestrutura para transporte sustentável, tais como:

- I - ampliação de ciclovias e ciclofaixas;
- II - investimento em frota de transporte público elétrico ou menos poluente;
- III - melhoria na infraestrutura para pedestres e transportes coletivos;
- IV - programa de incentivo ao uso de veículos elétricos e compartilhados.

**Artigo 7º** - Os municípios deverão apresentar um plano de ação anual detalhado para a redução das emissões de carbono, sujeito à avaliação e aprovação dos órgãos estaduais responsáveis.

**Artigo 8º** - O plano deverá contemplar medidas de incentivo ao uso de meios de transporte alternativos e sustentáveis, como bicicletas, transporte coletivo de baixa emissão e caronas compartilhadas.

**Artigo 9º** - Os municípios deverão promover campanhas educativas para conscientização da população sobre a importância da redução das emissões de carbono.

**Artigo 10** - Os municípios que não atingirem redução significativa nas emissões de carbono por três anos consecutivos estarão sujeitos a auditorias para identificação de possíveis falhas na implementação das políticas de mobilidade sustentável.

**Artigo 11** - Em caso de constatação de irregularidades, o município poderá ter redução no repasse do IPVA.

**Artigo 12** - O Estado de São Paulo poderá firmar parcerias com entidades privadas para a implementação de projetos de mobilidade urbana sustentável, garantindo transparência e controle público sobre os investimentos.





**Artigo 13** - Empresas que contribuírem ativamente para a redução das emissões de carbono poderão receber incentivos fiscais, nos termos de regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

**Artigo 14** - O Estado deverá promover campanhas educativas sobre mobilidade urbana sustentável e seu impacto ambiental positivo.

**Artigo 15** - A Política de Mobilidade Urbana Sustentável será avaliada anualmente, considerando a efetividade das medidas implementadas e os impactos na qualidade do ar e na redução das emissões de carbono.

**Artigo 16** - A verificação da efetividade incluirá a análise do cumprimento das metas de redução de emissões, a aplicação dos recursos do IPVA e os resultados alcançados pelos municípios.

**Artigo 17** - Empresas que se destacarem na contribuição à mobilidade urbana sustentável poderão receber um selo de "Empresa Sustentável", regulamentado por decreto do Poder Executivo.

**Artigo 18** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Artigo 19** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa estimular a mobilidade urbana sustentável no Estado de São Paulo, incentivando os municípios a adotar políticas concretas para a redução das emissões de carbono. A iniciativa busca mitigar os impactos ambientais do setor de transportes, promovendo cidades mais limpas, saudáveis e eficientes.

Ao atrelar o aumento do repasse do IPVA à efetiva redução de emissões de carbono, cria-se um mecanismo de incentivo econômico para que os municípios implementem melhorias na mobilidade urbana. Essas melhorias podem incluir o investimento em infraestrutura para meios de transporte sustentáveis, a modernização do transporte público e ações educativas para conscientizar a população sobre a importância da sustentabilidade.

Além do incentivo financeiro, a proposta fomenta a participação do setor privado por meio de incentivos fiscais, estimulando empresas a adotarem práticas sustentáveis e contribuírem para a mobilidade urbana de baixo impacto ambiental.

A política instituída por esta Lei será avaliada anualmente, permitindo ajustes para garantir sua efetividade. Dessa forma, espera-se um impacto positivo duradouro, proporcionando benefícios ambientais, sociais e econômicos aos cidadãos paulistas.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta importante medida legislativa.





**Caio França - PSB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003500380032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003500380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em 20/03/2025 17:11

Checksum: **28EEE69CEEFE2F42E3F53728E2FED4F128BFF2345986CA2CE55D704D6AEAF93**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003500380032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.